



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037645-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD, são agravados ATTRIUS SUL TRANSPORTES LTDA. e ERICA MARIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2037645-54.2025.8.26.0000
Agravante: Evergreen Marine Corporation (Taiwan) Ltda
Agravadas: Attrius Sul Transportes Ltda. e outra
Ação: Cumprimento de sentença
Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Santos
Juiz de 1ª Instância: Dr. Fabio Francisco Taborda
Voto nº 14.514

SUCESSÃO PROCESSUAL. Credora da exequente detentora de penhora no rosto dos autos. Possibilidade de prosseguimento da ação executiva. Hipótese de sub-rogação legal. Artigos 778, § 1º, IV, e 857, ambos do CPC. Artigo 312, do CC. Precedentes. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 68 dos autos originários, que indeferiu a sucessão processual requerida pela agravante.

Busca-se a reforma do que restou decidido no primeiro grau porque: a) a recorrente é credora da exequente e detém penhora no rosto dos autos; b) está caracterizada a sub-rogação legal; c) há plena possibilidade de ocorrer a sucessão processual, a fim de garantir o prosseguimento dos atos executivos que deixaram de ser praticados pela agravada (fls. 01/07).

Tempestivo, preparado (fls. 11/13) e instruído com as peças de fls. 08/10 e 14/30, o recurso foi admitido às fls. 32/33.

Veio aos autos a contraminuta (fls. 36/40).

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais mencionados na fundamentação se referem ao processo originário.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença, na qual a agravante requereu a sucessão processual, para ingressar no polo ativo da demanda e prosseguir com os atos executórios, o que não foi acolhido pelo Juízo *a quo*. Daí o inconformismo.

A decisão vergastada comporta reforma.

Inferre-se dos autos que a recorrente é credora da agravada e detém penhora no rosto dos autos (fls. 38/41).

De igual modo, identifica-se que a fase executiva estava arquivada (fls. 57) e, por óbvio, sem qualquer movimentação útil tendente à satisfação do crédito.

Diante da inércia da exequente, é possível que a recorrente assumo o polo ativo da execução (conquanto sem exclusividade), sub-rogando-se legalmente nos direitos da sua devedora, no intuito de pleitear as medidas que entender necessárias para a satisfação da dívida, até o limite do que lhe cabe.

É o que se depreende da conjugação dos Artigos 778, § 1º, IV, e 857, ambos do CPC. *In verbis*:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

*§ 1º **Podem** promover a execução forçada ou **nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário**:*

(...)

*IV - **o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional**.*

(...)

*Art. 857. Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo ele oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, **o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito**.” (g.n.)*

Neste sentido, destaca-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUB-ROGAÇÃO CONVENCIONAL DE CRÉDITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEPENDÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO DEVEDOR. 1. Cabível o prosseguimento na execução pelo terceiro, que ficou legalmente sub-rogado nos direitos do credor/executado, até a concorrência de seu crédito (art. 778, § 1º, IV, do CPC). 2. **O art. 778, § 1º, IV, do Código de Processo Civil estabelece que pode promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional, independentemente do consentimento do executado (§ 2º)**. 3. Agravo interno a que

se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.486.850/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024) (g.n.)

Este também é o posicionamento deste Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Agravante que é credora da exequente e pretende, em nome próprio, pesquisar bens em nome da executada. Possibilidade. Inércia do polo ativo originário. Terceira que, ademais, é titular de penhora no rosto dos autos. Hipótese de sub-rogação legal. Sucessão processual caracterizada, conquanto não exclusiva. Inteligência dos arts. 778, § 1º, IV, e 857 do CPC. Precedentes da Corte e desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2311173-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024) (g.n.)

Em arremate, a fim de preservar, inclusive, a devedora da agravada, cujo consentimento sobre a sucessão processual não é levado em consideração por força legal e que foi intimada da penhora no rosto dos autos (fls. 43), é preciso observar o art. 312, do CC, que garante a possibilidade da agravante ingressar na fase executiva, diante penhora incidente no rosto dos autos:

“Art. 312. Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe ressalvado o regresso contra o credor.” (g.n.)

Este é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SUBROGAÇÃO LEGAL. CARACTERIZADA. ART. 778, § 1º E 857 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Segundo o art. 312 do Código Civil, se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, o pagamento não valerá contra o terceiro, que poderá constranger o devedor a pagar de novo** 2. **Cabível o prosseguimento na execução pelo terceiro, que ficou legalmente sub-rogado nos direitos do credor/executado, até a concorrência de seu crédito (CPC, arts. 778, § 1º, IV, 857).** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.338.252/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024) (g.n.)

Logo, reforma-se parcialmente a decisão hostilizada para deferir a sucessão processual em favor da agravante e permitir que assumo o polo ativo da execução, sem exclusividade, bem como pleiteie as medidas que entender necessárias para a satisfação da dívida, até o limite do que lhe cabe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora